

RESPOSTA AO RECURSO

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS 23.23.10/TP

RECORRENTE: D C NUNES LTDA

1. RELATÓRIO

O processo licitatório 23.23.10/TP teve por objeto o “contratação de pessoa jurídica para fornecimento e instalações de subestações aéreas de energia elétrica com potência conforme demanda, tensão 13.800-380/220 v, quadro de medição e proteção geral para diversas unidades consumidoras da prefeitura municipal. A empresa D C NUNES LTDA - ME foi inabilitada do certame devido à ausência de documentos que comprovassem a execução do serviço especificado no item 5.2.3.2. Inconformada com a decisão, interpôs o presente recurso apontando falha na decisão da Comissão, pugnando pela sua habilitação.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante esclarecer que a inabilitação da empresa recorrente foi devidamente fundamentada, contrariamente ao que alega. Essa informação foi registrada na ata de sessão, a qual foi disponibilizada a todos os licitantes no dia do evento e posteriormente no portal do TCE. A recorrente foi inabilitada por desatendimento ao item 5.2.3.2 do edital, que determina:

DESCRIÇÃO DOS ITENS
Substação aérea de 112,5 kva/13.800-380/220v com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento
Substação aérea de 300 kva/13.800-380/220v com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento

Semelhante ao primeiro julgamento, a Presidente novamente contou com o suporte de uma equipe técnica para avaliar a documentação fornecida pelas empresas. Dessa forma, verificou-se mais uma vez que a empresa recorrente, de fato, não atendeu a determinação de

comprovar a execução do serviço de **subestação aérea de 300 kva/13.800-220v com quadro de medição e proteção geral, inclusive malha de aterramento**, em Certidão de Atestado Técnico.

É de solar conhecimento que todo e qualquer processo licitatório deve ser norteado pelos Princípios básicos estampados na Lei nº 8.666/93, entre eles, se insere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Referido princípio possui natureza dorsal para o procedimento licitatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para tal procedimento. Além de mencionado no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, o mesmo também se encontra no art. 41. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

A vinculação ao instrumento convocatório não vincula tão somente a administração em seu julgamento, mas vincula o particular que se sujeita as suas regras por ele estabelecidas, muitos, inclusive, afirma que o edital é a “lei do certame”.

Nesse contexto, considerando que o Edital deste processo licitatório estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação de Certidão de Atestado Técnico para o serviço de ATERRO COM COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE DE MATERIAL DE AQUISIÇÃO, e tendo a empresa recorrente falhado na apresentação adequada, a única alternativa é julgar improcedente o recurso interposto e manter a inabilitação em questão.

3. CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação CONHECE do recurso administrativo interposto pela empresa D C NUNES LTDA, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, entende pelo IMPROVIMENTO, posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação exigidas no Edital de Tomada de Preços 23.23.10/TP.

Itapipoca/CE, 24 de janeiro de 2024.



Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Agente de Contratação I